

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 14-14.2011.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO/RS 128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2010 - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA– PDT DE PASSO FUNDO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. 1. Relatório conclusivo do exame que aponta irregularidades nas contas apresentadas. **2.** Ausência de documentação necessária ao exame das contas. Prestador que, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar os elementos apontados pelo setor técnico dessa Justiça Eleitoral. Irregularidades que comprometem a verificação da hígidez das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Passo Fundo, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício financeiro de 2010.

Os autos estiveram sobrestados no período de 17/08/2012 à 19/06/2013, conforme certidão da fl. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 81/82), bem como despacho da fl. 86, o partido manifestou-se (fl. 90), esclarecendo que a prestação de contas referente ao exercício de 2010 foi apresentada à Justiça Eleitoral em 30/07/2012. Aduz, ainda, que a diferença de R\$ 10 mil reais existente entre os valores existentes no Demonstrativo Financeiro e o que transitou na conta bancária, refere-se a saldo de aplicação no Banco Santander e que, no entanto, não é mais possível recuperar esses dados da conta do ano de 2010.

Em relatório final de exame (fls. 92/93), o perito apontou irregularidades.

Às fls 96/97 o recorrente juntou manifestação acerca do conteúdo do relatório conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 99/100).

Sobreveio sentença (fls. 101/104), julgando desaprovadas as contas, com aplicação da sanção capitulada no inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 107/110), alegando que a diferença entre os valores apontados no Demonstrativo Financeiro e o que efetivamente entrou nas contas bancárias do partido, referem-se a juros e correção monetária.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 112).

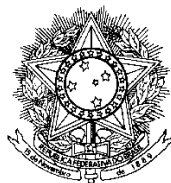
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado do inteiro teor da sentença em 29/08/2013, quinta-feira, conforme certidão da fl. 105v, sendo a irresignação interposta em 02/09/2013, segunda-feira, (fl. 107), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Em relatório conclusivo do exame das contas, o perito apontou as seguintes irregularidades:

1. Os Demonstrativos apresentados são para “simples conferência”, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurando documento oficial, conforme art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Na fl. 29 há a indicação de “contribuição de filiados”, acompanhado de CPF, porém, sem a devida identificação nominal.

3. Verificou-se a existência de conta corrente em 03 estabelecimentos bancários, sendo eles: Banrisul, Caixa Econômica Federal e Santander bem como, contas investimento nos bancos Caixa Econômica Federal e Santander, contudo não foram informados os dados bancários dessas contas nem apresentados extratos consolidados e definitivos dos investimentos.

4. O Demonstrativo de Financeiro apresenta o valor de R\$ 162.655,47 nem receitas arrecadadas, porém, a soma de entrada de receitas ocorridas nas 03 contas bancárias é de R\$ 172.492,26, ou seja, apresenta uma diferença de quase R\$ 10 mil reais.

Após análise da manifestação do partido juntada às fls. 96/97, o técnico judiciário indicou que as irregularidades apontadas anteriormente remanesceram (fl.98). Diante disto, o perito concluiu pela desaprovação das contas, com base nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Em que pese o recurso apresentado, a não apresentação dos documentos indicados no relatório conclusivo enseja a manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas.

A prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, de modo que deve ser mantida a decisão que considerou desaprovadas as contas.

Destarte, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer das fls. 92/93, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 24, inc. III, alíneas “a” “b” e “c” da Resolução TSE nº 21.841.

Por tais razões, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

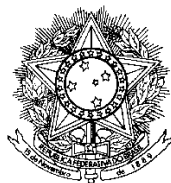
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de maio de 2014

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da república
portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mc0ol05qqphu8b5dama_1089_55406229_140507225513.odt